



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,  
Cidadania e Direitos Humanos

**PROTOCOLO:** 11.656.410-6

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS  
HUMANOS – SEJU – DEPEN

**ASSUNTO:** Contratação de empresa para o fornecimento de matéria prima para  
confeção de camisetas para uso dos presos do DEPEN

**INFORMAÇÃO Nº 621/2012- NJA/SEJU**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 082/2012**

**Relatório**

Vem a esta assessoria jurídica para análise o procedimento de Pregão Presencial nº **082/2012**, do tipo menor preço global, realizado com vistas à contratação de empresa para o fornecimento de matéria prima para confecção de camisetas para uso dos presos do Departamento Penitenciário, com valor máximo de R\$ 200.116,67 (duzentos mil, cento e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), conforme protocolado n. **11.721.100-2**.

Depreende-se das fls. 02-03 o Memorando n.º: 90/2012-DIPRO/DEPEN apresentando a solicitação, ao GAP/DEPEN, de providências para inicialização de procedimento licitatório.

Orçamentos às fls. 04-06, bem como quadro comparativo n.º: 107/2012 às fls. 07-08.

Memorando n.º: 277 – GAa/DEPEN encaminhando o protocolado a Diretoria Administrativa daquele Departamento, para que fossem tomadas as providências (fls.. 08).

Informação 0891/2012/GPS, apresentando a dotação orçamentária, Q.D.D respectiva às fls. 14.

Acostada às fls. 15 Declaração do Ordenador de Despesas n.º: 418/2012, bem como minuta do Edital e Anexos às fls. 17-28.

Informação n.º: 454/2012 – NJA/SEJU sugerindo a aprovação do Edital e Despacho Secretarial autorizando o início da fase externa do certame, também às fls. 29.



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

Publicação do Edital e Anexos de fls. 33-44, conforme comprovante de fls. 30-32

A sessão foi realizada no dia 13 de dezembro de 2012, relatada e documentada nos termos da Ata de fls. 157-158, da qual se constata que aberta a sessão, procedeu-se o exame dos documentos apresentados pelos interessados presentes, visando a comprovação de existência de poderes para os atos respectivos ao certame.

Abertos os envelopes contendo as propostas de preços, apresentaram-se 06 (seis) empresas Luiz Minioli Netto EPP, Enia do Rocio Mendes de Moura ME, FMC Trade Importação e Exportação Ltda., H.A. Erbe e Cia Ltda., A.C. Ribas Comércio Textil Ltda., Eden Comércio de tecidos e Confecções Ltda.

Conforme consta em aludida Ata, as empresas A.C. Ribas Comércio Textil Ltda. e Eden Comércio de Tecidos e Confecções Ltda, não apresentaram credenciamento, não podendo apresentar lances, recorrer, conforme item 6.6 do Edital respectivo.

Examinadas a conformidade das propostas com as exigências apostas no Edital em questão, sendo que em seguida, efetivou-se a classificação dos termos dos incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei Federal n.º 10.520/02 selecionando o autor da menor proposta e os demais na ordem de classificação, sendo que os valores das propostas constam em planilha anexa a referida Ata, documento de fls. 158.

A Eden Comércio de Tecidos e Confecções Ltda, foi desclassificada por deixar de apresentar declaração de inexistência de fato impeditivo, comprovação aptidão proponente, CNPJ e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Sendo efetivamente classificadas as empresas A.C. Ribas Comércio Textil Ltda. e FMC Trade Importação e Exportação Ltda., respectivamente em primeiro e segundo lugar.

Desta forma, aprovado pela Pregoeira o valor apresentado, posto que esta considerou que o preço obtido especificado é compatível com os preços praticados em mercado, passou-se à fase de habilitação, onde os documentos respectivos foram analisados e evidenciado que a licitante que apresentou melhor proposta atendeu os requisitos estabelecidos no Edital.

Sem a abertura de possibilidade de lances, ao menos pelo que se extrai da Ata e da planilha a ela anexada, foi declarada vencedora a empresa A.C. Ribas Comércio Textil Ltda., com a proposta no valor de R\$ 187.025,00 (cento e oitenta e sete mil e vinte e cinco reais).



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,  
Cidadania e Direitos Humanos

Após abertura de possibilidade pela Pregoeiro de apresentação de recurso, a empresa FMC Trade Importação e Exportação Ltda., manifestou a intenção de apresentação de recurso alegando a não ocorrência de lances no leilão, bem como a empresa Luiz Minioli Netto EPP, solicitou a reabertura da fase de lances.

Nada mais havendo a tratar, houve o encerramento da sessão, sendo que conforme consta da planilha de fls. 158, não foi possibilitado pelo pregoeiro a apresentação de lances.

Foi interposto recurso administrativo pela empresa FMC Trade Importação e Exportação, fls. 163-169, no sentido de que se fazia necessário ao certame o retorno à fase de lances das empresas credenciadas, uma vez que houve infringência aos artigos 3º, "caput", e 45 da Lei 8.666/1993, posto que ante ao descredenciamento de uma das empresas sequer foi reaberta a etapa de lances, por fim, pedindo provimento a tal recurso.

Contra-razões apresentadas às fls. 174-181, apresentado pela empresa A.C Ribas Comércio Textil Ltda. ME, requerendo o indeferimento do recurso, posto que segundo seu entendimento foi observado rigorosamente o exposto no Edital, posto o que prevê com relação a etapa de encerramento de lances.

Acostada às fls. 183-184, Termo de Reconsideração de Decisão Proferida em Decorrência de Recurso Impetrado pela empresa FMC TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., sendo que a Comissão Permanente de Licitação considerou que em face de não ocorrência de etapa de lances, ante a desclassificação da proposta de menor preço, o certame não obteve a proposta mais econômica para o Estado, posto o que dispõe o artigo 58, inciso X da lei 15.608/2007, resolveu reconsiderar a decisão e reabrir a etapa de lances, ante ao sucedido na sessão.

Por fim, vieram os autos para análise e manifestação desse Núcleo Jurídico, conforme documento de fls. 185.

É o relatório.

**Mérito**

Segundo dispõe o art. 3º, da Lei 8.666/1993, regra-matriz da licitação, as principais finalidades do procedimento licitatório são garantir a observância do princípio da isonomia bem como garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. E, como tais, devem ser buscadas da maneira mais efetiva possível,



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

todas as regras do procedimento licitatório direcionam-se ao máximo atendimento desses objetivos.

A respeito da modalidade adotada, qual seja o pregão presencial, relevante ressaltar que está previsto pela Lei Federal n.º 10.520/02 e pela Lei Estadual n.º 15.608/07, que, em seu artigo 37, § 5º, demonstra ser o pregão a modalidade adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, contemplando propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

Depreende-se dos autos o cumprimento das disposições legais inerentes à fase interna do certame, especialmente no que se refere tanto aos requisitos estabelecidos no art. 3º, da Lei Federal 10.520/2002, quanto no art. 49, da Lei Estadual.

No que toca à fase externa, pelo que se insere da Ata de fls. 157-158, se apresentaram para o certame 06 (seis) empresas Luiz Minioli Netto EPP, Enia do Rocio Mendes de Moura ME, FMC Trade Importação e Exportação Ltda., H.A. Erbe e Cia Ltda., A.C. Ribas Comércio Textil Ltda., Eden Comércio de tecidos e Confecções Ltda., sendo que as empresas **A.C. Ribas Comércio Textil Ltda. e Eden Comércio de Tecidos e Confecções Ltda.** não apresentaram credenciamento, não apresentaram documentos de credenciamento não podendo apresentar lances, recorrer, conforme item 6.6 do Edital respectivo, precluindo seus direitos neste sentido.

Desclassificada a empresa Eden Comércio de Tecidos e Confecções Ltda, por deixar de apresentar declaração de inexistência de fato impeditivo, comprovação aptidão proponente, CNPJ e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, e respectivamente **classificadas as empresas A.C. Ribas Comércio Textil Ltda. e FMC Trade Importação e Exportação Ltda. respectivamente em primeiro e segundo lugar.**

Desta forma, aprovado pela Pregoeira o valor apresentado, posto que este considerou que o preço obtido especificado é compatível com os preços praticados em mercado, passou-se à fase de habilitação, onde os documentos respectivos foram analisados e evidenciado que a licitante que apresentou melhor proposta atendeu os requisitos estabelecidos no Edital, **porém não foi aberta a fase de apresentação de lances**, sendo que conforme podemos observar a vencedora nem poderia apresentar tais lances ante a não apresentação de documentos alusivos ao credenciamento.

Neste sentido perfeitamente aplicável o disposto no artigo 58, incisos, IV, V e X da Lei Estadual 15.608/2007, que tomamos o cuidado de transcrever:



**ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,  
Cidadania e Direitos Humanos

**Art. 58. O pregão presencial atenderá às disposições constantes dos artigos anteriores e observará os seguintes procedimentos específicos:**

**IV - o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento) relativamente à de menor preço;**

**V - quando não forem verificadas, no mínimo 03 (três) propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as propostas subseqüentes de menor preço, até o máximo de 03 (três), para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;**

**X - caso não se realizem lances verbais pelos licitantes selecionados e a proposta de menor preço vier a ser desclassificada ou inabilitada, o pregoeiro deverá restabelecer a etapa competitiva de lances entre os licitantes, obedecendo os critérios dos incisos IV e V deste artigo;**

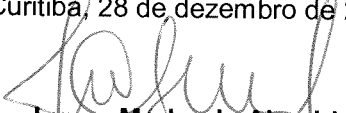
Destarte, entende este NJA/SEJU que cabe à Pregoeira, verificando a não aplicação da lei, reconsiderar a sua decisão, sendo que neste sentido, perfeitamente legal a reabertura da etapa de lances com o fim de resguardar a legalidade do procedimento a bem da Administração Pública.

**Conclusão**

Diante do exposto, verifica-se o cumprimento da legalidade referente à fase interna do certame, sendo que se opina pela necessidade de reabertura da etapa de lances, em consonância com a reconsideração da Pregoeira e de acordo com o 58, incisos, IV, V e X da Lei Estadual n. 15.608/2007.

Sugere-se, por fim o encaminhamento do presente protocolado à Direção Geral desta Secretaria para conhecimento e providências cabíveis.

Curitiba, 28 de dezembro de 2012

  
**Luyza Marks de Almeida**  
Procuradora do Estado  
Chefe do NJA/SEJU

  
**Vivianne Patricia Pielak Assis**  
Assessora Técnica